DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4473 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 10 de agosto de 2026 – 32 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 28
ATOS DO PRESIDENTE 31

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 316/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2740/2024
PROTOCOLO: 2318316
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃOS: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
INTERESSADOS: 1. MARIA CLARICE EWERLING; 2. ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA. PARECER TÉCNICO FORA DO PADRÃO DISPONIBILIZADO. DISTORÇÕES EM CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.
1. Declara-se a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, em razão da conformidade em todos os aspectos relevantes com os critérios aplicados, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, porém, considerando as seguintes impropriedades: parecer técnico emitido pelo controle interno que não atendeu às informações mínimas no modelo disponibilizado pela Corte de Contas, distorções de classificação contábil e ausência de ampla transparência ativa.
2. Recomenda-se ao responsável ou ao seu sucessor a adoção das medidas necessárias para sanar as impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, da prestação de contas do **Fundo de Previdência Social de Sonora,** exercício **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Edivan Pereira da Costa,** CPF 061.730.818-73, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1.** Parecer técnico emitido pelo Controle Interno, não atendeu às informações mínimas no modelo disponibilizado pela Corte de Contas; **2.** Distorções de classificação contábil; **3.** Ausência de ampla transparência ativa; **recomendar** ao responsável, ou a quem o houver sucedido, a adoção das medidas necessárias para sanar as impropriedades identificadas, consistentes na emissão de parecer técnico conclusivo pelo Controle Interno em conformidade com o modelo disponibilizado por esta Corte de Contas, na adequada classificação contábil dos registros e na ampla transparência ativa dos dados; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 7 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3583/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1658/2024
PROTOCOLO: 2310131

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, ALESSANDRO BATISTA LEITE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: INFORMAÇÃO

1. Relatório

Retornam os autos a esta Presidência para conclusão do juízo de admissibilidade do expediente nominado "**pedido de reexame**" (peça 122), apresentado em nome dos **Srs. José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal de Selvíria à época dos fatos, e **Alessandro Batista Leite**, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura à época dos fatos, em face do **Acórdão AC02-221/2026** (peça 107), proferido pela Segunda Câmara nos autos do Processo TC/MS nº 1658/2024.

O acórdão impugnado declarou irregulares os atos de gestão referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 026/2022 e ao Contrato Administrativo nº 119/2022, aplicando multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos e multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Alessandro Batista Leite, além das demais providências constantes do decisum.

Por meio da Decisão Singular Interlocutória **DSI-GAB.PRES.-562/2026** (peça 126), esta Presidência consignou que a insurgência, embora denominada "pedido de reexame", voltava-se contra acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo e possuía conteúdo reformador próprio de Recurso Ordinário, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em razão disso, determinou-se a intimação dos jurisdicionados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovessem a adequação formal do expediente à via recursal própria, mediante a ratificação expressa da peça como Recurso Ordinário, sob pena de não conhecimento.

Quanto ao Sr. Alessandro Batista Leite, determinou-se, ainda, a regularização da peça apresentada em seu nome, mediante a aposição de assinatura válida ou a atuação por intermédio de procurador regularmente constituído.

Os jurisdicionados foram individualmente intimados por meio das Intimações INT-USC-10309/2026 e INT-USC-10310/2026 (peças 128-129), tendo a ciência automática ocorrido em 22 de julho de 2026. O prazo para cumprimento da diligência iniciou-se em 23 de julho de 2026 e encerrou-se em 29 de julho de 2026, conforme os respectivos Termos de Ciência de Intimação (peças 132-133).

Por fim, a Unidade de Serviço Cartorial, mediante o Despacho DSP-USC-18189/2026 (peça 134), **certificou o transcurso do prazo sem manifestação dos responsáveis** e encaminhou os autos a esta Presidência.

É o relatório.

2. Fundamentação

A questão submetida à apreciação restringe-se à verificação do cumprimento da diligência saneadora determinada na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-562/2026 (peça 126).

Naquela oportunidade, após a identificação da inadequação formal do meio processual utilizado, foi concedido aos jurisdicionados prazo específico para que ratificassem expressamente a peça como Recurso Ordinário, sob pena de não conhecimento do expediente.

Em relação ao Sr. Alessandro Batista Leite, foi igualmente oportunizada a regularização do vício decorrente da ausência de sua assinatura ou da atuação de procurador regularmente constituído, requisito mínimo previsto no art. 160, § 1º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A oportunidade de saneamento foi assegurada nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte por força do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Embora os vícios identificados fossem passíveis de saneamento, os jurisdicionados, regularmente intimados e expressamente advertidos acerca da consequência decorrente da ausência de regularização, não apresentaram qualquer manifestação no prazo concedido, conforme certificado pela Unidade de Serviço Cartorial (peça 134).

Desse modo, quanto ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, a ausência de ratificação obsta o aproveitamento do expediente como Recurso Ordinário, nos termos expressamente determinados na decisão interlocutória.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

Em relação ao Sr. Alessandro Batista Leite, além da ausência de ratificação da peça como Recurso Ordinário, permanece a irregularidade formal, pois a petição apresentada em seu nome não foi subscrita pelo referido interessado nem por procurador regularmente constituído.

Regularmente oportunizado o saneamento, não se justifica a renovação da diligência, uma vez que os interessados foram validamente intimados, dispuseram da integralidade do prazo concedido e foram expressamente advertidos acerca da consequência de sua inércia.

A ausência de regularização no prazo assinalado impede o reconhecimento da regularidade formal necessária ao processamento da insurgência, ficando prejudicada a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

3. Dispositivo

Diante do exposto, em juízo provisório de admissibilidade, não admito o processamento do expediente nominado "pedido de reexame" (peça 122), apresentado em nome dos Srs. José Fernando Barbosa dos Santos e Alessandro Batista Leite, como Recurso Ordinário, em razão do não atendimento, no prazo assinalado, à determinação de ratificação expressa da peça contida na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-562/2026 (peça 126). Quanto ao Sr. Alessandro Batista Leite, o juízo negativo de admissibilidade também se fundamenta no fato de a petição apresentada em seu nome não ter sido subscrita pelo próprio interessado nem por procurador regularmente constituído.

Por conseguinte, deixo de determinar a distribuição do expediente e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta decisão e adoção das demais providências cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3602/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2467/2026
PROTOCOLO: 2864163
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 10/2026. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica n. 10/2026, realizada pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a execução da obra remanescente de construção do Pavilhão Manutenção de Blindado Guarani, do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, em Amambai/MS", no valor estimado de R$ 1.479.988,36 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 4980/2026 (peça 12), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC – 4091/2026 (peça 15), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea "a"; 152; e 186, inciso V, alínea "b", todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3598/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2967/2026
PROTOCOLO: 2868525
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ-MS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 05/2026. PROCESSO LICITATÓRIO N. 5132/2026. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de Controle Prévio relativos ao Edital na modalidade Concorrência Eletrônica n. 05/2026, realizado pelo município de Ponta Porã/MS, cujo objeto contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da Casa da Mulher Brasileira no Município de Ponta Porã/MS, execução da obra previsão de 18 meses, no valor referência de R$ 8.034.485,90 (Oito milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 4977/2026 (peça 9), não foram identificados achados relevantes para que seja requerida medida cautelar, neste momento, nos termos do parágrafo único do art. 151 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4137/2026 (peça 13), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, dos fulcros no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3600/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3000/2026
PROTOCOLO: 2868635
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 014/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL, CONFORME TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS Nº 09032023-033564/2023 E 09032023-038070/2023 – MINISTÉRIO DA ECONOMIA. VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, mediante Concorrência Presencial nº 014/2026, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para obra de revitalização do prédio da secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Porto Murtinho/MS, conforme Transferências Especiais n. 09032023-033564/2023 e 09032023-038070/2023 – Ministério da Economia, com valor de estimado da contratação de R$ 1.366.825,55 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).
A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 4982/2026 (peça 41), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4106/2026 (peça 44), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com a Transferências Especiais n. 09032023-033564/2023 e 09032023-038070/2023 – Ministério da Economia.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.
Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos é a título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcros aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3630/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3661/2022
PROTOCOLO: 2161685
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALÉRIA LOPES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal Saúde de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, na gestão da Sra. Valéria Lopes dos Santos.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – CORAC - 1925/2024, peça 86, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, aplicando multa à gestora citada no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Dívida acostada à peça 97.

A jurisdicionada interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/3661/2022/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 57/2026 (peça 24), pelo não provimento do Recurso Ordinário, permanecendo, na íntegra, o teor do Acórdão AC00 – CORAC - 1925/2024.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade dos responsáveis em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, ante a quitação da multa, mediante adesão ao REFIC-II, nos termos do Parecer PAR – 7ª PRC –3710/2026 (peça 103).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – CORAC - 1925/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 97.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1°, I e II.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – CORAC - 1925/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, exercício financeiro de 2021, realizada na gestão da Sra. Valéria Lopes dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 927.046.031-20, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3631/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7091/2024
PROTOCOLO: 2351970
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, em que se analisa a nomeação dos servidores aprovados em concurso público, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizada na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 4620/2025, peça 82, decidiu pelo registro da nomeação dos servidores aprovados, aplicando multa à gestora citada no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 91, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade do gestor em epígrafe, pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 7ª PRC – 4139/2026 (peça 94).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 4620/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 91.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1°, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão DSG – G.WNB – 4620/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA BAIXA DA RESPONSABILIDADE da responsável em epígrafe, **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão de pessoal dos servidores abaixo identificados, decorrente de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

aprovação em concurso público, realizada na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, devido a quitação de multa regimental;

Nome	CPF	Cargo
Danilo Penteado Confessor	023.275.851-47	Vigia
Dayane Karine de Jesus Farias	028.796.571-64	Fisioterapeuta
Cristiane Bergo Domingues	925.456.101-00	Médico Clínico Geral
Adalberto Luis Rigo	358.724.110-49	Motorista
Antônia Batista de Oliveira	542.116.621-04	Motorista
Elvis Alves Gomes	052.355.721-30	Motorista
Anny Stella de Andrade	772.253.921-15	Professor
Cleide Aparecida Nunes Siqueira	934.336.039-87	Professor
Edna de Souza Alves	031.218.121-30	Professor
Fabricio Rodrigues Garcia	013.531.130-60	Professor
Gabriel Antônio da Silva Inácio	413.123.648-66	Professor
Adnan Infran Khalaf	068.159.471-30	Vigia

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3601/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7138/2024
PROTOCOLO: 2355904
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores, em cargos efetivos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizado na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 1648/2025, peça 48, decidiu pelo registro da nomeação dos servidores nos cargos efetivos, aplicando multa à gestora citada no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

A jurisdicionada interpôs Recurso Ordinário TC7138/2024/001 impugnando a penalidade aplicada. Contudo, em razão da sua adesão ao REFIC II e da consequente quitação da multa (peça 57 dos autos originários), o exame do mérito recursal restou prejudicado por perda superveniente do objeto. Destaca-se que a adesão ao programa implica a confissão da dívida e a renúncia ao direito de recorrer, conforme prevê a legislação regente.

Diante desse fato, a ANA – CRR – 708/2026 (peça 10 - TC7138/2024/001) manifestou-se pela homologação da desistência do recurso ordinário, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Resolução n. 252/2025. Acompanhando esse entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade da gestora, extinção do feito e arquivamento definitivo (peça 63 dos autos originários).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 1648/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 57.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1°, I e II.
Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão DSG – G.WNB – 1648/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à ato de admissão de pessoal dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, decorrente de aprovação em concurso público, realizada na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, devido a quitação de multa regimental;

Nome	CPF	Cargo
Júlio de Oliveira Araújo	062.593.261-73	Professor de Educação Física
Joel Santos Teixeira	966.658.401-82	Motorista
Gabriela de Souza Oliveira	047.565.211-85	Atendente Infantil
Jeferson Aparecido de Oliveira Paula	003.117.421-30	Enfermeiro
Letícia Lopes Morais Vasconcelos	059.195.391-94	Médico Veterinário

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 640/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1061/2026
PROTOCOLO: 2845002
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO: CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PARECER MINISTERIAL. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por JM Comércio, Serviços, Cursos e Treinamentos Ltda. em face do Pregão Eletrônico n. 03/2026, promovido pelo Município de Jateí, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de estruturas para realização de eventos.

A denunciante sustenta, em síntese, que sua impugnação ao edital não foi conhecida pela Administração sob o fundamento de intempestividade, em razão da adoção do horário oficial de Brasília para contagem do prazo previsto no art. 164 da Lei n. 14.133/2021, circunstância que teria restringido o exercício do direito de impugnação.

Após a admissão da denúncia, foi determinada a intimação da gestora municipal para apresentação de esclarecimentos. Em resposta, o Município defendeu a regularidade do procedimento, sustentando que a plataforma eletrônica utilizada adota o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

horário oficial de Brasília e que, por essa razão, a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, requerendo o arquivamento do feito.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 4905/2026, concluiu que a impugnação apresentada pela denunciante deve ser considerada tempestiva, porquanto, embora a plataforma eletrônica adote o horário oficial de Brasília, inexiste previsão legal ou editalícia que justifique o encerramento do prazo às 0h do dia 05/03/2026, sendo assegurado aos interessados o exercício do direito de impugnação durante todo o terceiro dia útil anterior à sessão pública. Destacou, ainda, que a manifestação do jurisdicionado limitou-se à discussão acerca da tempestividade da impugnação, deixando de apreciar as irregularidades materiais nela suscitadas, razão pela qual opinou pela procedência da denúncia.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4149/2026, acompanhou as conclusões da Equipe Técnica e, em sede cautelar, manifestou-se pela determinação de que o jurisdicionado se abstivesse de celebrar contratos, emitir ordens de fornecimento, autorizações de serviço, empenhos ou praticar quaisquer atos destinados à execução do Pregão Eletrônico n. 003/2026 e da correspondente Ata de Registro de Preços, até decisão definitiva destes autos. No mérito, opinou pela declaração de irregularidade do certame, com a consequente anulação do Pregão Eletrônico n. 003/2026, da Ata de Registro de Preços dele decorrente e dos atos administrativos subsequentes, além da aplicação de multa à responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após exame dos autos, entendo que o parecer ministerial deve ser acolhido apenas em parte.

Em análise perfunctória, própria das medidas cautelares, verifico que os elementos constantes dos autos evidenciam a presença de indícios suficientes de irregularidade aptos a justificar a atuação preventiva desta Corte de Contas.

O primeiro deles diz respeito ao não conhecimento da impugnação apresentada pela empresa denunciante.

Conforme consignado pela Divisão de Fiscalização, a Administração considerou intempestiva a impugnação sob o fundamento de que a plataforma eletrônica utilizada no certame observa o horário oficial de Brasília, entendendo encerrado o prazo às 0h do dia 5 de março de 2026.

Todavia, em juízo de cognição sumária, a conclusão da Equipe Técnica revela-se plausível. Isso porque o art. 164 da Lei n. 14.133/2021 assegura aos interessados o direito de impugnar o edital até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, não se extraindo do referido dispositivo, nem das cláusulas editalícias, previsão expressa que autorize restringir esse direito ao primeiro minuto do dia correspondente ao termo final do prazo.

Nessa perspectiva, há elementos que indicam, em princípio, que a impugnação administrativa apresentada pela denunciante foi protocolizada dentro do prazo legal, circunstância que recomendaria sua apreciação pela Administração.

Acresce que, em razão do não conhecimento da impugnação, o Município deixou de apreciar diversas alegações relacionadas à legalidade da fase preparatória da contratação, limitando-se a defender a intempestividade da insurgência administrativa.

Todavia, embora tais circunstâncias revelem plausibilidade suficiente para justificar a atuação cautelar desta Corte, entendo que, neste momento processual, não há elementos bastantes para determinar, desde logo, a anulação do procedimento licitatório, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas.

Isso porque os autos ainda carecem da integralidade da documentação referente ao procedimento licitatório, bem como de manifestação específica da Administração acerca das irregularidades apontadas na impugnação administrativa, elementos indispensáveis para o adequado exame da controvérsia.

Assim, considerando a presença do *fumus boni iuris* e o risco de consolidação dos efeitos do certame mediante eventual celebração de contrato administrativo, reputo adequada a concessão parcial da medida cautelar, não para determinar a anulação do procedimento licitatório, mas para impedir a formalização da contratação até que os autos sejam devidamente instruídos.

A medida mostra-se proporcional e adequada à preservação do resultado útil do processo, permitindo o aprofundamento da instrução sem impor, neste momento, providência mais gravosa do que a necessária.

II – DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, para **DETERMINAR** ao Município de Jateí que se abstenha de celebrar contratos, emitir ordens de fornecimento, autorizações de serviço, empenhos ou praticar qualquer ato destinado à execução do Pregão Eletrônico n. 003/2026 e da correspondente Ata de Registro de Preços.

II – DETERMINAR à Sra. Cileide Cabral da Silva Brito, Prefeita Municipal de Jateí, que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**:

a) apresente manifestação específica acerca das alegações deduzidas na impugnação administrativa apresentada pela empresa denunciante, enfrentando os questionamentos nela suscitados; e

b) junte aos autos a integralidade dos documentos que compõem o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 03/2026.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3510/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3386/2022
PROTOCOLO: 2160739
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento do Acórdão AC00 - 2213/2024, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Emerson Antônio Marques Pereira, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL) à época dos fatos, nos seguintes termos (fls. 230-236):

(...) A) – Pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, porque presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, deixando de determinar medidas contra o processo licitatório – Tomada de Preços n° 187/2021 – para evitar maiores prejuízos à Administração Pública, considerando que a contratação já foi efetivada através do processo administrativo n° 57/008.078/2021, com extrato do contrato publicado no Diário Oficial do Estado n. 10.934 de 08/09/2022, com duração de 60 dias para execução total do objeto;

B) – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Emerson Antônio Marques Pereira, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência aos dispositivos constitucionais e legais – art. 37, XXI da CFB e Lei n. 8.666/93; (...).

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme a certidão de quitação de multa (fl. 248).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 1ª PRC - 2314/2026 (fls. 255-256), opinou pelo arquivamento do feito, uma vez que houve o exaurimento do seu objeto e o cumprimento integral da obrigação pecuniária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento do Acórdão AC00 - 2213/2024, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Emerson Antônio Marques Pereira, Diretor-Presidente da AGESUL à época dos fatos, em razão de irregularidades constatadas na condução do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 187/2021.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão colegiada em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com a certidão de quitação de multa (fl. 248).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral do Acórdão AC00 - 2213/2024, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3512/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4571/2022
PROTOCOLO: 2164516
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento do Acórdão AC00 - 2245/2024, que aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Emerson Antônio Marques Pereira, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL) à época dos fatos, nos seguintes termos (fls. 161-167):

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

A) – Pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, porque presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, deixando de determinar medidas contra o processo licitatório – Tomada de Preços n° 174/2021 – para evitar maiores prejuízos à Administração Pública, considerando que a contratação já foi efetivada através do processo administrativo n° 57/007.936/2021, com extrato do contrato publicado no Diário Oficial do Estado n. 10.934 de 08/09/2022, com duração de 60 dias para execução total do objeto;

B) – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Emerson Antônio Marques Pereira, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência aos dispositivos constitucionais e legais – art. 37, XXI da CFB e Lei n. 8.666/93;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

(...)

D) – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da AGESUL para que problemas como os apontados nestes autos não se repitam, nos termos do art. 185, inciso IV, do Regimento Interno:

D.1) Proceda à adoção de critérios de julgamento objetivos para que todos os interessados em contratar com a Administração tenham tratamento igualitário e impessoal, sem que tais critérios afastem pequenas empresas que queiram entrar no mercado de contratações públicas, pois podem executar objetos menores e por preços mais competitivo;

D.2) Proceda à adoção de análise pormenorizada das condições que possam conduzir a uma inexequibilidade de preços para que tais esclarecimentos sejam feitos uma única vez, sem surpresas aos interessados.

Observa-se que o jurisdicionado aderiu aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com a certidão de quitação de multa (fl. 178).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 1ª PRC - 2322/2026 (fls. 185-186), opinou pelo arquivamento definitivo do feito, uma vez que houve o exaurimento do seu objeto devido à quitação da multa, manifestando-se, ainda, pela remessa de cópia da decisão colegiada à equipe técnica para análise do cumprimento das recomendações anteriormente proferidas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento do Acórdão AC00 - 2245/2024, que aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Emerson Antônio Marques Pereira, Diretor-Presidente da AGESUL à época dos fatos, em razão de irregularidades constatadas na condução do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 174/2021.

Inobstante a manifestação ministerial solicitar o envio de cópia da decisão colegiada à equipe técnica para fiscalização das recomendações anteriormente proferidas, constata-se que, com o seu trânsito em julgado, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com a certidão de quitação de multa (fl. 178).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral do Acórdão AC00 - 2245/2024, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3467/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12321/2013
PROTOCOLO: 1431624
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 1581/2016, a qual aplicou multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos seguintes termos (fls. 351-355):
(...)

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 27/2013 - e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2013, em razão da inobservância do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e por não apresentar a cópia da retificação do documento de remessa obrigatória previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção II, item 2, subitem "b.6", da IN/TCE/MS nº 35/11;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Jácomo Dagotin, inscrito no CPF sob o nº 107.237.061-15, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por não apresentar a cópia da republicação do procedimento licitatório retificando o número do pregão presencial gerador da ata de registro de preços que nestes autos se aprecia, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno;

(...).

Observa-se que o jurisdicionado aderiu aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme a certidão de quitação de dívida ativa (fl. 372).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 7ª PRC - 3307/2026 (fls. 375-376), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da decisão singular foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 1581/2016, que aplicou multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em razão da irregularidade constatadas no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2013 e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2013.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 367-370) e a certidão de quitação de dívida ativa (fl. 372).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral da decisão singular DSG - G.RC - 1581/2016, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3511/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14530/2017/001
PROTOCOLO: 2215619
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, contra a decisão singular DSG - G.JD - 5956/2022, proferida nos autos do processo TC/14530/2017, a qual aplicou multa, nos seguintes termos:

(...) I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Cristiane Diniz Gomes CPF 012.643.611-81, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno;

II. APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, CPF 849.189.001-78, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012; (...).

Em suas razões recursais (fls. 2-18), o recorrente requereu a reforma da decisão singular, para que seja declarada regular a contratação temporária da servidora Cristiane Diniz Gomes, com a exclusão da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ou, subsidiariamente, a sua redução para o patamar de 5 (cinco) UFERMS.

O recurso foi recebido em seu efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte, consoante o despacho DSP - GAB.PRES. - 30893/2022 (fl. 21).

Ocorre que, no transcorrer desta instrução processual, o jurisdicionado aderiu aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), conforme o termo de confissão de dívida (fls. 88-90) e a certidão de quitação de multa (fl. 91), acostados aos autos do processo TC/14530/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, mediante a análise ANA - DFAPP - 11695/2024 (fls. 24-25), sugeriu o encaminhamento dos autos à Unidade de Digitalização e Guarda.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 2810/2026 (fls. 27-28), opinou pela extinção do presente recurso, com o consequente arquivamento dos autos, uma vez que a adesão do jurisdicionado ao REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida, bem como renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação, prejudicando, assim, o exame do mérito recursal.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do Recurso Ordinário interposto contra a decisão singular DSG - G.JD - 5956/2022, a qual não registrou a contratação temporária da servidora Cristiane Diniz Gomes e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS

Ocorre que, após a interposição deste recurso, a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do REFIC-II, instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 88-90) e a certidão de quitação de multa (fl. 91), acostados aos autos do processo TC/14530/2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

À vista disso, a Lei Estadual n. 6.455/2025 estabelece que a adesão ao REFIC-II implica confissão irretratável de dívida, insuscetível de impugnação da multa aplicada e do seu respectivo fato gerador:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

II – desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução;

III – renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;

IV – suspensão da ação de execução fiscal em curso até o pagamento integral do débito;

V – suspensão dos efeitos de protesto;

VI – reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, para todos os efeitos legais.

Desse modo, entendo que o pagamento voluntário da multa aplicada constitui confissão irretratável de dívida, sem a possibilidade de sua impugnação e do seu respectivo fato gerador, razão pela qual ocorreu a perda do objeto deste recurso ordinário, conforme pontuou pelo Ministério Público de Contas (fl. 28):

O referido Termo de Confissão de Dívida prevê, em sua cláusula terceira, que os efeitos da confissão consistem na desistência de qualquer meio de impugnação, recurso, pedido de revisão ou rescisão pendente no Tribunal de Contas, na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição; e no reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, para todos os efeitos legais.

Logo, após a confissão da dívida ocorrida durante a marcha processual, o exame de mérito do recurso resta prejudicado.

Assim sendo, deixo de examinar o mérito deste recurso, em razão da perda superveniente do seu objeto, de modo que a extinção do feito, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem julgamento de mérito, do presente Recurso Ordinário, com o consequente **arquivamento** do feito, nos termos dos arts. 4º, inciso I, alínea "f", item 1, 11, inciso V, alínea "a" e 186, inciso V, alínea "b", todos do Regimento Interno do TCE/MS c/c o art. 14 da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3508/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14818/2022/001/003
PROTOCOLO: 2792426
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO ALFREDO DANIEZE
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Alfredo Danieze, ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, em face do Acórdão AC00 - 261/2025, proferido nos autos do processo TC/14818/2022/001, resumidamente nos seguintes termos:

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelos recorrentes, VOTO:

I – Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo senhor João Alfredo Danieze, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcos André de Melo, Ex-Secretário de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS;

III – Pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR suscitada e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos interpostos, mantendo-se intacto o Acórdão – AC00 - 419/2024, prolatado nos autos TC/14818/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido; (...).

Em suas razões recursais (fls. 2-11), o embargante requereu o provimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, reformando-se a decisão colegiada para que seja excluída a sua responsabilidade.

Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte, consoante a decisão DC - GAB.PRES. - 673/2025 (fls. 13-16).

Ocorre que, no transcorrer desta instrução processual, o jurisdicionado aderiu aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), conforme o termo de confissão de dívida (fls. 25-27) e a certidão de quitação de multa (fl. 29).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 7ª PRC - 1535/2026 (fls. 31-32), opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com o consequente e arquivamento dos autos, uma vez que a adesão do jurisdicionado ao REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida, bem como renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação, prejudicando, assim, o exame do mérito recursal.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame dos Embargos Declaratórios em face do Acórdão AC00 - 261/2025, proferido nos autos do processo TC/14818/2022/001.

Ocorre que, após a interposição destes embargos, a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do REFIC-II, instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 25-27) e a certidão de quitação de multa (fl. 29).

À vista disso, a Lei Estadual n. 6.455/2025 estabelece que a adesão ao REFIC-II implica confissão irretratável de dívida, insuscetível de impugnação da multa aplicada e do seu respectivo fato gerador:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

II – desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

III – renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;

IV – suspensão da ação de execução fiscal em curso até o pagamento integral do débito;

V – suspensão dos efeitos de protesto;

VI – reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, para todos os efeitos legais.

Desse modo, entendo que o pagamento voluntário da multa aplicada constitui confissão irretratável de dívida, sem a possibilidade de sua impugnação e do seu respectivo fato gerador, razão pela qual ocorreu a perda do objeto destes embargos, conforme pontuou pelo Ministério Público de Contas (fl. 31):

Verifica-se que o jurisdicionado fez adesão ao REFIC II e promoveu a quitação integral da multa aplicada (peça n. 11). Desse modo, resta prejudicado o exame do mérito do pedido revisional, em virtude da perda superveniente do objeto, uma vez que a adesão ao referido programa implica confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação, inclusive à interposição de recursos administrativos ou judiciais, nos termos da legislação pertinente.

Assim sendo, deixo de examinar o mérito dos presentes embargos, em razão da perda superveniente do seu objeto, de modo que a extinção do feito, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem julgamento de mérito, destes Embargos de Declaração, com o consequente **arquivamento** do feito, nos termos dos arts. 4º, inciso I, alínea "f", item 1, 11, inciso V, alínea "a" e 186, inciso V, alínea "b", todos do Regimento Interno do TCE/MS c/c o art. 14 da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3505/2026

PROCESSO TC/MS: TC/22693/2016
PROTOCOLO: 1745933
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 11056/2017, a qual aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos seguintes termos (fls. 24-25):
(...)

I – Pelo REGISTRO da contratação temporária de Crenilda de Oliveira Cardoso efetuada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, com base no art. 2º, IV, "a" e "b", da Lei Complementar n. 14/2005, para exercer a função de Agente Comunitária de Saúde durante o período de 7 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme Contrato n. 739/2013;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Jácomo Dagostin, inscrito no CPF sob o n. 107.237.061-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 40/2013 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; (...).

Observa-se que a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme a certidão de quitação de dívida ativa (fls. 40-41).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 7ª PRC - 3342/2026 (fls. 45-46), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da decisão singular foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 11056/2017, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 35-38) e a certidão de quitação de dívida ativa (fls. 40-41).
Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral da decisão singular DSG - G.RC - 11056/2017, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3509/2026

PROCESSO TC/MS: TC/25093/2017
PROTOCOLO: 1874403
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento do Acórdão AC02 - 461/2022, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Hélio Peluffo Filho, ex-Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, nos seguintes termos (fls. 208-214):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira, do Contrato Administrativo n. 201/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Kampai Motors Ltda., nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a ausência do termo de encerramento do contrato;

II – Pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas à época, Sr. Hélio Peluffo Filho, CPF nº 204.038.521-53, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III – Pela recomendação ao responsável pelo órgão ou a quem venha a substitui-lo, para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS; (...).

Observa-se que o jurisdicionado aderiu aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 228-230) e a certidão de quitação de multa (fls. 231-232).

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 4ª PRC - 1926/2026 (fls. 235-236), opinou pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que as determinações da decisão singular foram cumpridas.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do cumprimento do Acórdão AC02 - 461/2022, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Hélio Peluffo Filho, ex-Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Constata-se que, com o trânsito em julgado da decisão colegiada em análise, a única providência pendente para a consumação do Controle Externo era o pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, o que ocorreu por adesão ao REFIC-II, conforme a certidão de quitação de multa (fls. 231-232).

Assim sendo, infere-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para a efetivação do Controle Externo por parte deste Tribunal, de modo que a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, uma vez que houve o cumprimento integral do Acórdão AC02 - 461/2022, nos termos do art. 14, I, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a baixa de responsabilidade do responsável, bem como para a publicação do ato e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3542/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3647/2025
PROTOCOLO: 2804159
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CANCELAMENTO DA REMESSA VIA E-SFINGE. NOVO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise, em sede de Controle Prévio, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 023/2025, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos fracassados ou desertos na licitação do CODEVALE, além de outros que serão adicionados na REMUME.

Todavia, verifica-se que houve o cancelamento da remessa 0 (zero) dia depois de encaminhada a esta Corte de Contas, com a justificativa de correção, de acordo com o histórico no Portal e-Sfinge.

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 3ª PRC - 7054/2025 (fls. 753-754), opinou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do seu objeto.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame, em sede de Controle Prévio, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 023/2025, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Entretanto, nota-se que a remessa relativa à documentação do certame em apreço foi cancelada 0 dia após enviada, conforme o cancelamento de remessa n. 2429928 (fl. 751).

Por sua vez, constata-se que, após o cancelamento da remessa, o jurisdicionado efetuou novo envio dos documentos pertinentes à análise prévia do referido procedimento licitatório, os quais foram autuados no processo TC/3651/2025, no qual já houve a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde.

À vista disso, considerando que o Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 023/2025 será apreciado a partir da documentação autuada no processo TC/3651/2025, entendo que a extinção deste feito, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO** do processo, em decorrência da perda do seu objeto, com o consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 11, inciso V, alínea “a”, c/c o art. 186, inciso V, alínea “b”, ambos do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3513/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8070/2020/001
PROTOCOLO: 2349487
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC-II. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, ex-Prefeito do Município de Aral Moreira/MS, contra a decisão singular DSG - G.MCM - 2811/2024, proferida nos autos do processo TC/8070/2020 nos seguintes termos:
Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do Regimento Interno TCE/MS, VOTO pela:

I) Aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA (CPF 839.314.301-20), Prefeito Municipal de Aral Moreira, em razão da sonegação de dados, documentos ou informações solicitadas acerca do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II) DETERMINAÇÃO de instauração de Tomada de Contas, com fulcro no art. 196 do RITCE, no âmbito da Prefeitura de Aral Moreira referente aos atos praticados no Pregão Presencial n° 20/2020 (1ª fase); a formalização dos instrumentos contratuais (2ª fase) e respectivas execuções financeiras (3ª fase), principalmente quanto aos fornecimentos realizados com as empresas Mercado e Conveniência Leite EIRELI; e Lucila Fernandes da Silva; bem como de qualquer outro ato/contrato administrativo oriundo da vigência do Pregão;

(...).

Em suas razões recursais (fls. 3-6), o recorrente requereu a declaração de regularidade execução financeira, com a exclusão da multa imposta ao gestor, tendo em vista a comprovação da regular execução com apresentação dos documentos pertinentes.
O recurso foi recebido em seu efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte, consoante o despacho DSP - GAB.PRES. - 27650/2024 (fl. 738).

Ocorre que, no transcorrer desta instrução processual, o jurisdicionado aderiu aos benefícios decorrentes do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC), conforme o termo de confissão de dívida (fls. 221-223) e a certidão de quitação de multa (fls. 224-225), acostados aos autos do processo TC/8070/2020.

O Coordenadoria de Recursos e Revisões, mediante a análise ANA - CRR - 3790/2026 (fls. 747-751), manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e o arquivamento destes autos, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, e a previsão legal de desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 3099/2026 (fls. 752-754), opinou pela extinção do feito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da adesão do jurisdicionado ao REFIC-II, sugerindo, ainda, o desentranhamento da documentação relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2020, com a sua devida autuação em um novo processo.

II – MÉRITO

O mérito da questão compreende o exame do Recurso Ordinário interposto contra a decisão singular DSG - G.MCM - 2811/2024, a qual aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, ex-Prefeito do Município de Aral Moreira/MS. em razão da sonegação de dados, documentos ou informações solicitadas por esta Corte de Contas.

Ocorre que, após a interposição deste recurso, a multa foi quitada mediante a adesão do jurisdicionado aos benefícios decorrentes do REFIC-II, instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 252/2025, de acordo com o termo de confissão de dívida (fls. 221-223) e a certidão de quitação de multa (fls. 224-225), acostados aos autos do processo TC/8070/2020.

À vista disso, a Lei Estadual n. 6.455/2025 estabelece que a adesão ao REFIC-II implica confissão irretratável de dívida, insuscetível de impugnação da multa aplicada e do seu respectivo fato gerador:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

II – desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução;

III – renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;

IV – suspensão da ação de execução fiscal em curso até o pagamento integral do débito;

V – suspensão dos efeitos de protesto;

VI – reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, para todos os efeitos legais.

Desse modo, entendo que o pagamento voluntário da multa aplicada constitui confissão irretratável de dívida, sem a possibilidade de sua impugnação e do seu respectivo fato gerador, razão pela qual ocorreu a perda do objeto deste recurso ordinário, conforme pontuou pelo Ministério Público de Contas (fls. 752-753):

A adesão ao REFIC-II, nos termos da legislação aplicável, produz efeitos jurídicos específicos, dentre os quais se destacam: a) a confissão irretratável da dívida (cláusula primeira); b) a renúncia ao direito de recorrer (cláusula terceira, II); c) a obrigação de desistir de quaisquer meios de impugnação relativos ao objeto do parcelamento (cláusula terceira, I); e d) a renúncia à prescrição, inclusive à prescrição intercorrente (cláusula terceira, II), bem como o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida originária e do parcelamento (cláusula primeira e cláusula terceira, III).

Dessa forma, no caso em exame, houve desistência recursal tácita. Assim, o recurso voluntário mostra-se inadmissível, ante a incompatibilidade entre a pretensão recursal e a adesão ao REFIC-II, nos termos do art. 998 do CPC (art. 89 da LCE n. 160/12).

Assim sendo, deixo de examinar o mérito deste recurso, em razão da perda superveniente do seu objeto, de modo que a extinção do feito, com o seu consequente arquivamento, é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela(o):

I – **EXTINÇÃO**, sem julgamento de mérito, do presente Recurso Ordinário, com o consequente **arquivamento** do feito, nos termos dos arts. 4º, inciso I, alínea "f", item 1, 11, inciso V, alínea "a" e 186, inciso V, alínea "b", todos do Regimento Interno do TCE/MS c/c o art. 14 da Resolução TCE/MS n. 252/2025;

II – **DESENTRANHAMENTO** da documentação relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2020, com a sua devida autuação em um novo processo, desde que não tenha sido autuada anteriormente.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3624/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2526/2025
PROTOCOLO: 2793163
UNIDADE JURISDICIONADA: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA, ao servidor JOSÉ PAULINO GARCIA, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4716/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 4209/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 44-A da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, conforme Portaria SPMCR n. 105/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 4073, de 05/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JOSÉ PAULINO GARCIA, inscrito no CPF sob o n. 357.424.291-34, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, conforme Portaria SPMCR n. 105/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 4073, de 05/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3620/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4817/2025
PROTOCOLO: 2816632
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS, à servidora ROSALINA APARECIDA VARGAS, ocupante do cargo de Coordenadora Pedagógica.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4730/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4138/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 47, da Lei Complementar n. 092/2023, conforme Portaria n. 009, de 02/09/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.919, de 04/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de Rosalina Aparecida Vargas, inscrita no CPF sob o n. 496.200.889-72, ocupante do cargo de Coordenadora Pedagógica, conforme Portaria n. 009, de 02/09/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.919, de 04/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3626/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5203/2025
PROTOCOLO: 2820172
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, ao servidor FERNANDO BERNARDO, ocupante do cargo de MÉDICO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3729/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3857/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6° e 7°, da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, e artigo 2° da Emenda Constitucional n. 47 de 05/07/2005, c/c os artigos 65 e 67

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81 da Lei Complementar n. 415 de 08/09/2021, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 307, de 29/08/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.042, de 01/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de FERNANDO BERNARDO, inscrito no CPF sob o n. 104.034.058-07, ocupante do cargo de MÉDICO, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 307, de 29/08/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 8042, de 01/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3625/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5207/2025
PROTOCOLO: 2820176
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora MARGARETE GABAN, ocupante do cargo de ODONTÓLOGO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3734/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3863/2026 (peça 14), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 311, de 29/08/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8042, de 01/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARGARETE GABAN, inscrita no CPF sob o n. 076.908.688-86, ocupante do cargo de ODONTÓLOGO, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 311, de 29/08/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 8042, de 01/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 18463/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1491/2026
PROTOCOLO: 2852945
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: DALILA FLAVIA BARBOSA RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico n° 14/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Selvíria, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos injetáveis, insumos e equipamentos médicos hospitalares para atender o Centro de Especialidades Médicas e as Unidades Básicas de Saúde.

Em exame prévio do certame público (peça 06), a equipe técnica verificou a que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades.

Devidamente intimados, os gestores apresentaram respostas nas peças 15 e 18, nas quais informam a revogação do certame em análise.

Assim, os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, decidiram revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município (peça 18).

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 18419/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2532/2026
PROTOCOLO: 2864462
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica n° 12/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de Escola Padrão – FNDE – 09 salas, com dois pavimentos, a ser implantada na Quadra 20 do Bairro Jardim Pantanal, Loteamento Santa Maria, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e demais insumos necessários à completa execução da obra, conforme projetos, planilhas orçamentárias, memoriais descritivos e demais documentos técnicos integrantes do processo.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 18429/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2734/2026
PROTOCOLO: 2866739
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica n° 011/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia para a revitalização do canteiro e construção de cobertura da feira municipal, por meio da Emenda Parlamentar n° 202621700004.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23 da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.
Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 18529/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3016/2026
PROTOCOLO: 2868871
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 013/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Em exame prévio do certame público (peça 06), a equipe técnica verificou a que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades.

Devidamente intimados, os gestores apresentaram respostas nas peças 17/19 e 22/24, nas quais informam a revogação do certame em análise.

Assim, os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, decidiram revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município (pç. 24).

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)
Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 18533/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3187/2026
PROTOCOLO: 2871158
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 042/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, cujo objeto é o registro de preços para a futura aquisição de medicamentos não constantes na relação municipal de medicamento essenciais (REMUNE) – Farmácia Não Básica, destinados ao atendimento de demandas administrativas e clínicas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7563113AC9284

PORTARIA 'P' N.º 492, DE 07 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 24/08/2026 a 28/08/2026, em razão do afastamento legal da titular **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 493, DE 07 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, **matrícula 2918**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, no interstício de 24/08/2026 a 28/08/2026, em razão do afastamento legal do titular **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato Termo de Cooperação

PROCESSO SEI 3018/2026
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. TC 10.2026
Anexo I – Termo de Adesão

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
OBJETO: Adere aos termos do Acordo de Cooperação Técnica ATRICON-TCE/SC nº 010/2026, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para a cessão do direito e licença de uso do software VISÃO.
PRAZO: 60(sessenta) meses - Acordo de Cooperação Técnica N. TC 10.2026
VALOR: s/custo
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Edilson de Sousa SILVA.
DATA: 06/08/2026.

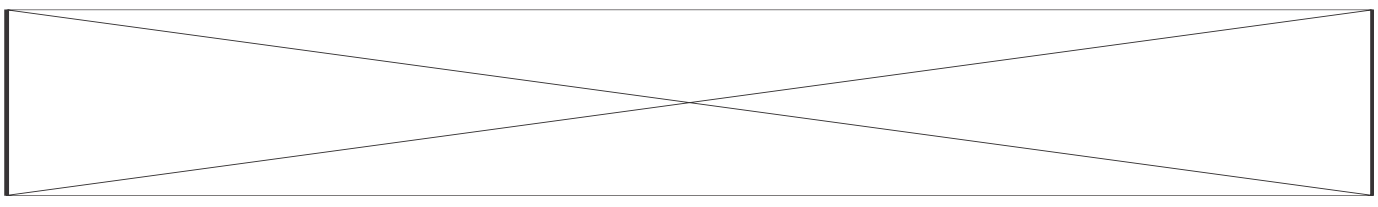

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/08/26 13:21
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 756313AC9284